

Art. 3º O inciso III do art. 90 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não, com exceção daquelas transmitidas por emissoras de radiodifusão comunitária, nos termos do inciso IX do art. 46.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radiodifusão comunitária é descrito pela lei como “radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”. São pequenos empreendimentos, administrados de maneira não comercial, destinados unicamente a difundir a cultura e o lazer a pequenas comunidades, sem qualquer objetivo financeiro. As rádios comunitárias são um mecanismo essencial, sobretudo nas pequenas cidades, para a oferta de instrumentos de integração da comunidade, para a difusão de informação e cultura e para a prestação de serviços de utilidade pública.

Criado oficialmente em 1998, o serviço de radiodifusão comunitária rapidamente se tornou bastante popular em todo o País, com a outorga de milhares de estações, de Norte a Sul. Hoje, segundo dados do Ministério das Comunicações, existem no Brasil mais de 4.600 rádios comunitárias em funcionamento, número bastante superior ao das aproximadamente 3.200 emissoras de rádio comerciais ou educativas em operação.

Tais estatísticas podem indicar uma pujança do setor de radiodifusão comunitária, mas escondem uma realidade preocupante: as intensas dificuldades financeiras que afligem praticamente todas essas pequenas emissoras. Se, por um lado, as fontes de financiamento das rádios comunitárias são escassas, centradas primordialmente em doações e em

apoios culturais dos pequenos empreendimentos das áreas por elas atendidas, por outro os custos de operação são muitos, e não param de crescer. Desse modo, é essencial que as políticas públicas para o setor atuem de modo a equilibrar as finanças das rádios comunitárias, para que elas possam continuar prestando serviços de grande relevância pública para a sociedade.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que visa eliminar um elemento de peso nos custos operacionais das emissoras de radiodifusão comunitária: as taxas pagas ao Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) referentes aos direitos autorais sobre obras musicais executadas em sua programação. Tal medida não apenas ajuda a equilibrar as contas dessas rádios como também introduz um elemento de equidade e de lógica, uma vez que não nos parece justo e razoável efetuar a cobrança de direitos autorais sobre uma atividade que, legalmente, não pode ser destinada a auferir lucros.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

